



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARUJÁ
FORO DE GUARUJÁ
4ª VARA CÍVEL
RUA: SILVIO DAIGE, Nº 280, Guarujá - SP - CEP 11440-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003036-58.2014.8.26.0223**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - Garantias Constitucionais**
 Impetrante: **CONDOMINIO EDIFICIO VILA RICA**
 Impetrado: **PREFEITA MUNICIPAL DE GUARUJA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Machado da Silva**

Vistos.

O Condomínio Edifício Vila Rica, por seu representante legal qualificado nos autos, ingressou com mandado de segurança contra ato praticado pela Sra. Prefeita de Guarujá.

Alegou, em síntese, omissão da autoridade impetrada na fiscalização de eventos irregulares e perturbadores do sossego público que ocorrem no espaço público localizado na Praça das Bandeiras, situada defronte ao prédio sobre o qual se constitui o condomínio autor.

Segundo a inicial, a Praça das Bandeiras é local em que frequentemente ocorrem eventos com som alto e em horários inapropriados, que invadem a madrugada. Os participantes e organizadores montam palcos, ligam equipamentos de som e prejudicam o descanso dos moradores.

Várias foram as tentativas de se coibir as práticas, dentre elas o pedido de auxílio à Polícia Militar e aos próprios órgãos da municipalidade, sem sucesso.

Pediu a concessão de ordem liminar para impedir a realização de eventos na Praça das Bandeiras, e, ainda que devidamente autorizados, para que eles respeitem os horários e as condições permitidas por lei, confirmando-se ao final.

A liminar foi deferida parcialmente apenas para determinar à autoridade coatora que realize efetiva fiscalização no local dos fatos, a fim de evitar a realização de eventos que produzam, nos horários de descanso fixados em lei municipal, ruídos em intensidade suficiente para impedir ou atrapalhar os descansos dos moradores vizinhos, sob pena de multa.

A municipalidade apresentou manifestação às fls. 78 e seguintes.

Negou a existência de ato a ser amparado por mandado de segurança.

Sustentou ausência de direito líquido e certo.

Afirmou que a municipalidade já exerce efetiva fiscalização no local.

Pediu a denegação da ordem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARUJÁ
FORO DE GUARUJÁ
4ª VARA CÍVEL
RUA: SILVIO DAIGE, Nº 280, Guarujá - SP - CEP 11440-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Relatado o essencial, decido.

A matéria deduzida em preliminar está ligada ao mérito.

A segurança deve ser concedida apenas parcialmente.

Restou demonstrada a ocorrência de evento no local denominado Praça das Bandeiras, que extrapolou os limites sonoros e o horário adequado para permitir o regular descanso dos moradores das redondezas.

Se é verdade que não se pode proibir a realização de atividades culturais, ou outras formas de manifestação, solitárias ou em grupos, também é verdade que as atividades devem respeitar os direitos dos demais envolvidos.

Afinal, a legislação municipal transcrita na inicial deixa bem claras as regras que devem ser observadas na prática de atividades em locais públicos, preservando tanto a liberdade de manifestação quanto os interesses privados ao sossego e ao descanso.

E atribuem à municipalidade o dever de fiscalizar, que, no caso destes autos, não foi exercido adequadamente.

A inicial apresenta histórico das providências adotadas pelos moradores sem sucesso.

A resposta da autoridade impetrada deixa claro que providências efetivas só foram adotadas depois de proferida a ordem judicial liminar. Até então, embora não se possa afirmar que não existiam providências, é certo que elas não eram efetivas.

Não obstante, conforme já decidido em sede liminar, não há que se falar em total proibição da realização de eventos na Praça das Bandeiras, sob pena de se proferir ordem judicial arbitrária e abusiva, na medida em que, repito, não existe lei que os proíba.

O que cabe, assim, é determinar o exercício regular e adequado da fiscalização, a fim de evitar a prática de eventos que não respeitem os limites legais.

Como bem aduziu o d.promotor de justiça oficiante, o pedido foi apresentado de forma ampla e sem delimitações objetivas, e desta forma não pode ser acolhido na sua integralidade.

Por todo o exposto, concedo parcialmente a segurança para determinar à autoridade impetrada que realize, por meio de equipe responsável, efetiva fiscalização na Praça das Bandeiras, a fim de evitar a realização de eventos que produzam, nos horários de descanso fixados em lei municipal, ruídos em intensidade suficiente para impedir ou atrapalhar os descansos dos moradores vizinhos, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada evento realizado em desacordo com a legislação municipal, sem que sobre ele se tenha



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARUJÁ
FORO DE GUARUJÁ
4ª VARA CÍVEL
RUA: SILVIO DAIGE, Nº 280, Guarujá - SP - CEP 11440-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

exercido efetiva fiscalização.

Com ou sem a interposição de recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, para que seja efetivado o reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

Incabível na hipótese a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas *ex lege*.

Cumpra-se o disposto no art. 13 do referido Diploma, transmitindo em ofício, por intermédio de oficial do juízo, ou pelo correio, o inteiro teor da sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada.

P.R.I.C.

Guarujá, 12 de agosto de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**